



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10530.002120/2004-49  
**Recurso n°** 160.812 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 2000 a 2004  
**Acórdão n°** 197-00055  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** COMERCIAL BARONESA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2003

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO: São tributáveis pelo lucro presumido os ganhos de capital auferidos na venda de ativo permanente apurados pela diferença entre o preço de venda e o valor contábil do ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL BARONESA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Em 17/10/2004 o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração relativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 67/80), no montante principal de R\$ 11.514,38 (fl. 67).

O lançamento foi realizado em decorrência de "DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO". O auditor fiscal analisou a escrita contábil e fiscal do contribuinte, fez uma apuração do Lucro Presumido, confrontou com o quanto declarado pelo contribuinte e lançou a diferença que entendeu devida, nos termos que descreveu no lançamento fiscal (fls. 68, 75 a 79). A maior parte do lançamento tributário (R\$ 9.836,78) teve origem na verificação, pelo auditor fiscal, de que o contribuinte auferira ganho de capital na venda de dois veículos (tratores) que faziam parte do ativo imobilizado do contribuinte em maio de 2001 e que esses valores não haviam integrado a base de lucro presumido do contribuinte. O contribuinte tomou ciência da autuação em 05/11/2004 (fl. 82) e, no dia 07/12/2004, protocolizou a sua impugnação (fls. nº 86 a 88), alegando em síntese:

- (i) no tocante à prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, o impugnante alega que a fiscalização perdurou por 1 ano e sete meses e apenas um Termo de Prorrogação do procedimento fiscal foi efetuado, superando o que determina a legislação;
- (ii) no que concerne ao local da lavratura, "...o auto não foi lavrado na empresa contribuinte e muito menos no escritório de contabilidade que presta serviço a mesma...";
- (iii) imputa vício capaz de inutilizar o procedimento fiscal, no que se refere às exigências formais da lavratura do auto de infração, ao declarar que: "*Falta-lhe a assinatura do chefe do órgão, ou indicação da autorização formal para fazê-lo em nome daquele que a lei indica de forma objetiva e clara*";

No mérito, alega que "*...não foram consideradas as notas fiscais com seus fins específicos, gerando cobrança em duplicidade, onerando injustamente o contribuinte....*" e "*...após o exame atencioso do documento juntado, ficará comprovado de forma preventiva que o auto em questão é insubsistente...*".

Em 04/04/2007, a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão (fls. 99 a 106) mantendo, por unanimidade de votos, o lançamento tributário. Preliminarmente, a DRJ entendeu que não cabe nulidade neste auto de infração pelas seguintes razões.

- (i) Quanto ao MPF ...
  - (a) Ele não é condição para a validade do lançamento tributário. É um documento interno da autoridade tributária que foi concebido para dar transparência à relação fisco e contribuinte e para garantir que o procedimento de fiscalização funda-se em critérios objetivos, técnicos e impessoais. Por outro lado, o MPF não é requisito

essencial do lançamento tributário, pois o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para exercer a atividade de fiscalização e, no exercício da sua atividade vinculada, tem o poder-dever de fazer o lançamento fiscal ao verificar infrações à legislação tributária.

- (b) Além disso, não está correto o contribuinte ao afirmar que o MPF só fora renovado uma vez, porque o foi várias vezes, conforme consta deste processo, informação que foi noticiada devidamente ao contribuinte seja por correspondência específica, seja junto com o lançamento ou via internet. Assim, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte.
- (ii) A DRJ superou a alegação de que o lançamento seria nulo por conta de não ter sido lavrado na sede do contribuinte, explicando que o lançamento deve ser feito no local onde foi verificada a falta, sendo que isso pode acontecer na repartição da Receita Federal, não precisa ser na sede da empresa onde a falta foi feita.
- (iii) A DRJ também não aceitou o argumento de que o lançamento seria nulo pois não teria sido assinado pelo chefe do órgão em que está lotado o Sr. Auditor Fiscal, já que o Decreto do PAF diz que o lançamento precisa ser assinado pela autoridade lançadora, sendo que apenas a notificação fiscal é que precisa ser referendada pelo chefe da repartição, o que foi plenamente atendido.

No mérito, a DRJ manteve o lançamento fiscal, porque, diante das infrações e evidências específicas trazidas pelo auditor fiscal, o contribuinte apenas alegou genericamente que “*não foram consideradas as notas fiscais com seus fins específicos, gerando cobrança em duplicidade, onerando injustamente o contribuinte*”, mas não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, por exemplo, que havia de fato duplicidade de cobranças ou erros no cálculo da autoridade lançadora. Assim, a alegação não comprovada do contribuinte não é capaz de refutar a verdade que se formou no processo com as evidências e infrações materiais apontadas pela autoridade.

Ciente da decisão em 30/06/2007 (fls. 108), o contribuinte apresentou seu recurso voluntário tempestivamente em 30/07/2007 (fls. 109 a 112), alegando que na realidade não teve qualquer ganho de capital na venda dos veículos tratores conforme a autoridade identificara em seu lançamento tributário, incorretamente. Os veículos foram comprados a valor de mercado e vendidos quatro anos depois também a valor de mercado. O preço de venda foi inferior ao preço de compra dos tratores, quase a metade, devido ao fenômeno da desvalorização dos carros no tempo por conta da depreciação. Se o contribuinte tivesse que comprar outro trator no mesmo momento em que vendeu estes, pagaria o mesmo valor. Por essas razões, não houve qualquer ganho tributável e o contribuinte pede a este Conselho que lhe seja dado provimento para cancelar o lançamento fiscal nesse quantum. Anexa como documentos duas declarações de qual era o preço de mercado dos veículos quando foram vendidos em maio de 2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

Note-se que o recurso do contribuinte circunscreve-se ao fato gerador de maio de 2001, já que só trata de matéria de fato consubstanciada nesse período. Conforme documento Livro Razão (fls. 123), verificamos que o contribuinte registrou ganho em sua contabilidade relacionado à venda dos dois tratores, nesse mês, exatamente nos termos informados pela autoridade tributária em seu lançamento (fls. 68).

**Tabela 1 - Apuração de ganho contábil na venda de tratores.**

Conta contábil	Descrição	Trator 1	Trator 2	Total	Obs.:
3.3.1.02.0001	Custo de aquisição	97.300,00	80.371,05	177.671,05	
3.3.1.02.0001	(-) Depreciação	-83.110,45	-66.975,91	-150.086,36	
3.3.1.02.0001	Custo contábil	14.189,55	13.395,14	27.584,69	A
3.3.1.01.0001	Preço de venda			77.000,00	B
	Ganho contábil			49.415,31	B - A

Fonte: Folhas 68 e 123 do processo.

A base de cálculo do IRPJ parte sempre do lucro contábil e da receita reconhecida pela pessoa jurídica na sua contabilidade. De acordo com as regras contábeis brasileiras, as pessoas jurídicas devem registrar os bens no seu ativo imobilizado pelo critério do custo de aquisição deduzido da cota de depreciação, sendo o mesmo válido para fins tributários (artigo 183, V, da Lei 6.404/76, artigo 45, parágrafo 1º, Lei 4.506/64, artigos 304 e 305 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, RIR/99). A depreciação deve ser reconhecida, a crédito do custo do ativo imobilizado e débito de despesa, conforme se passa o tempo, dado o tempo de vida útil e o desgaste do bem, pelo regime de competência. Isso posto, quando as pessoas jurídicas fazem a venda do seu ativo imobilizado, devem lançar, à conta de resultado credora, como ganho de capital contábil, a diferença positiva entre o preço de venda e o custo contábil do ativo, que é o respectivo custo de aquisição já deduzido da depreciação já incorrida em períodos anteriores. Este contribuinte adotou essa metodologia contábil, conforme é possível apreender da tabela acima.

Ocorre que esse mesmo ganho de capital contábil apurado pelo contribuinte conforme Tabela 1 é base para apuração de IRPJ, conforme artigo 219 e 225, parágrafo 2º, 418, parágrafo primeiro, e 521, parágrafo 1º do RIR/99. O contribuinte pode fazer a opção pela tributação pelo lucro real, caso em que: (i) terá direito a deduzir, na apuração do lucro, a depreciação do trator pelo regime de competência e (ii) terá que tributar o ganho de capital contábil na venda do trator. O contribuinte também pode optar, anualmente, pelo regime do lucro presumido, caso em que deve oferecer um percentual de suas receitas à tributação, abrindo assim mão de deduzir a depreciação na base de cálculo do IRPJ. Dentre as receitas tributáveis, nos termos do artigo 521, parágrafo 1º do RIR/99, está o ganho contábil na venda de ativos imobilizados, que deve ser 100% oferecido à tributação pelo lucro presumido. Este contribuinte, apesar de registrar contabilmente o ganho, deixou de oferecer ele à tributação pelo lucro presumido, tendo assim cometido infração à legislação tributária.



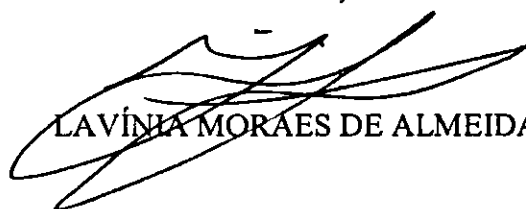
O contribuinte argüi e é verdade que ele pagou mais pelos tratores do que obteve quando da venda dos ativos, contudo, a base de cálculo do IRPJ, nos termos da Lei, não é a diferença entre o preço de venda e o preço de compra dos tratores, mas sim a diferença entre seu preço de venda e custo contábil. Esse custo contábil é o preço de compra menos a depreciação havida ao longo do tempo. Com a devida vênia, de fato, os tratores estiveram, nos quatro anos em que operaram na empresa, a seu serviço. Sofreram depreciação ao longo desse tempo, cujo custo está diretamente relacionado ao benefício econômico que eles geraram produzindo a favor do negócio da empresa.

Então, como retorno pela compra do trator, a empresa auferiu: o serviço do trator durante os quatro anos (contrapartida direta à depreciação), mais o ganho contábil auferido quando da venda do veículo (preço de venda menos custo reduzido pela depreciação). Se a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, sem deduzir da base de IRPJ a depreciação, de certo deve ser porque auferiu alguma vantagem econômica com isso também. Ainda que não tivesse auferido vantagem alguma, a opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva, desde o momento em que formalizada junto à autoridade federal, não podendo ser revertida depois (artigo 516, parágrafo 1º, RIR/99). A contrapartida é sempre que o contribuinte deve, no ano-calendário em que obteve o ganho contábil na venda do veículo, oferecer esse ganho à tributação, quer seja por sua opção de lucro presumido, como foi o caso, ou lucro real.

Não merece portanto reparo o procedimento adotado pela autoridade fiscal no lançamento relativo ao mês de maio de 2001, quando os tratores foram vendidos pelo contribuinte e o respectivo ganho contábil não foi por ele oferecido à tributação pelo lucro presumido. O contribuinte não trouxe outros argumentos para afastar a tributação relativa às diferenças de outras receitas, descontos e receitas financeiras, tributados pela autoridade em outros meses, sendo que também deve ser mantido o lançamento tributário nesse montante, já que o contribuinte não discutiu esses valores em sede deste recurso.

Pelas razões acima esclarecidas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA